



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

## Emenda a Lei Orgânica nº 05/2026

Dispõe Sobre a Revisão Geral e Atualização Integral da Lei Orgânica do Município de Ourém/PA.

A Câmara Municipal de Ourém/PA, aprovou e a Mesa Diretora, nos termos do §2º do art. 57 da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Emenda:

Art.1º Modifica redação, acrescenta, renumera e revoga artigos, parágrafos, incisos e alíneas, e preâmbulo da Lei Orgânica do Município de Ourém/PA:

### PREÂMBULO

Esta Lei Orgânica estabelece as bases da organização político-administrativa do Município, define os direitos e deveres dos cidadãos e dos poderes públicos locais, disciplina o funcionamento dos órgãos do Executivo e do Legislativo, regula as políticas de planejamento urbano e rural, gestão fiscal, saúde, educação, cultura, meio ambiente, assistência social, segurança, trabalho e inclusão, e assegura, com ênfase, os direitos das crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, povos tradicionais, comunidades quilombolas e demais grupos em situação de vulnerabilidade.

Reconhecendo a identidade cultural e histórica do nosso povo, reafirmamos nosso compromisso com os princípios republicanos, com a gestão pública ética e transparente, com a defesa da vida e com a valorização das diversidades. Reiteramos, ainda, o vínculo fraterno que nos une à cidade irmã de Ourém, em Portugal, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.967, de 22 de dezembro de 2020.

-----

Art. 1º O Município de Ourém, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia político-administrativa, financeira e Legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

VI - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

eleitos, nos termos das Constituições da República, do Estado e esta Lei Orgânica.

Art. 5º-A. Fica reconhecido o dia 29 de maio como data cívica alusiva ao aniversário de emancipação política do Município de Ourém.

§1º O Município de Ourém, em razão de seus vínculos históricos, culturais e sociais, reconhece Ourém, em Portugal, como cidade-irmã, na forma da legislação específica.

§2º As cores padrões a serem utilizadas nos prédios e logradouros públicos serão as cores predominantes no brasão e na bandeira do município.

Art. 5º-B. Constituem objetivos e princípios fundamentais do Município de Ourém/PA:

- I - construir uma sociedade justa, livre e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal;
- III - a prática democrática;
- IV - a participação popular;
- V - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- VI - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- VII - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VIII - o exercício pleno da autonomia municipal;
- IX - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- X - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- XI - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- XII - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XIII - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Parágrafo único. O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

Art. 6º

(...)

XXVI – celebrar parcerias, convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou outros instrumentos congêneres com organizações da sociedade civil, associações, fundações e demais entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução de ações, programas ou projetos de relevante interesse público e social, observadas as normas legais de transparência, controle e prestação de contas, condicionando-se a destinação de recursos orçamentários, inclusive aqueles oriundos de emendas parlamentares individuais impositivas municipais, à prévia celebração do respectivo instrumento jurídico com o Município, no qual conste, obrigatoriamente, a definição das responsabilidades, metas e contrapartidas das partes.

Art. 9º

(...)

§2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por impressões digitais e sistemas informatizados.

Art. 11. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 12. O Município exercerá, nos termos da Constituição Federal e da legislação vigente, as competências administrativas e urbanísticas sobre o uso e a ocupação do solo em seu território, inclusive sobre áreas públicas, respeitada a titularidade dominial dos bens.

Art. 13. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retroação, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II- quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

§1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação. A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 14. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 14-A. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser dispensada mediante Lei, quando houver uso de concessionária de serviço público a entidades assistenciais ou interesse público relevante, devidamente justificado.

§2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§3º A permissão, que pode incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

§4º A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 14-B. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 14-C. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 15. A investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

§1º Mediante processo seletivo público poderá o Município admitir Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos termos da legislação federal aplicável, especialmente a Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006.

§2º É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei e nos termos da legislação federal aplicável.

§3º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que tenham ingressado no serviço público municipal mediante processo seletivo público e que estejam em exercício na data da promulgação desta revisão da Lei Orgânica poderão ser enquadrados no quadro permanente do Município, mediante lei específica que disponha sobre a criação dos cargos ou empregos públicos correspondentes e sobre o enquadramento desses profissionais, observada a legislação federal aplicável.

Art. 18

(...)

VI- Duração do trabalho normal não superior a quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Art. 18-A. É obrigatório o controle de frequência de todos os servidores e agentes públicos do Município de Ourém, pertencentes ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, a ser realizado mediante sistema de registro de ponto, manual ou eletrônico, conforme regulamentação específica de cada Poder.

§1º O registro de ponto constitui documento oficial de comprovação da assiduidade e do cumprimento da jornada de trabalho do servidor público municipal.

§2º A ausência de registro, o descumprimento injustificado da jornada ou a irregularidade nas marcações de ponto sujeitarão o servidor às sanções previstas em lei e no respectivo estatuto funcional.

Art. 20. O regime previdenciário dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Ourém observará, obrigatoriamente, o disposto no art. 40 da Constituição Federal, nas Emendas Constitucionais aplicáveis, especialmente a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como na legislação federal de caráter nacional, no que couber aos entes federados.

§1º A concessão de aposentadorias e pensões observará os requisitos, critérios de cálculo, reajustamento de benefícios, regras de transição e disposições permanentes estabelecidos na Constituição Federal e na legislação federal vigente, vedada a fixação de regras diversas nesta Lei Orgânica.

§2º A aposentadoria compulsória do servidor público municipal ocorrerá aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e da legislação complementar federal.



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

§3º O reajustamento dos benefícios previdenciários observará os critérios constitucionalmente previstos, conforme a modalidade do benefício e a legislação federal aplicável, não sendo assegurada paridade remuneratória, salvo nos casos expressamente admitidos pela Constituição Federal.

§4º O benefício de pensão por morte será concedido nos termos do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, observados os critérios e limites definidos na legislação federal vigente.

Art. 21

(...)

III - ~~Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;~~ (Revogado)

Art. 22

(...)

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União, sobre apropriedade rural, relativamente aos imóveis neles situado, podendo ser cem por cento com a assinatura de convênio com a Receita Federal.

Art. 28. As leis orçamentárias deverão ser encaminhadas pelo prefeito para apreciação do Poder Legislativo nas seguintes datas:

II – Plano Plurianual – até o dia 31 de agosto do primeiro ano da legislatura

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias - até o dia 15 de abril de cada exercício

III - Lei do orçamento Anual - até o dia 31 de agosto de cada exercício

~~§1º Se o Poder Executivo não enviar a Proposta Orçamentária até a data fixada neste artigo, a Comissão de Finanças da Câmara Municipal, considerará, no prazo de vinte dias como proposto, a Lei de Orçamento em vigor.~~ (Revogado)

~~§2º Esgotados os prazos legais sem que o Poder Executivo haja remetido a proposta orçamentária e sem que a Câmara Municipal tenha elaborado a mesma, será promulgada, por Decreto de Poder Executivo, para o exercício financeiro seguinte, a Lei de Orçamento em vigor.~~ (Revogado)

Art. 29. Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

§1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º Poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 29-A. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público.

§1º O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre a receita de despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.

§3º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§4º Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados ao sistema de ensino municipal e nas escolas, previstas no artigo 166 da Constituição.

§5º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório e pré-escolar.



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

§6º As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 29-B. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§1º Cabe à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§2º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas em provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, quando não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 29-C. O Orçamento Municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de agricultura e de moradia.

Art. 29-D. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais impositivas do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

Orçamentária Anual.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovados no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

I – O valor resultante do percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), será dividido por partes iguais entre os vereadores para fins de apresentação das emendas individuais impositivas.

§2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória estritamente nos casos dos impedimentos de ordem técnica, nesses casos, serão adotadas as seguintes medidas;

I - até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento técnico;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta de setembro ou até do trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - se até 20 de novembro, ou 30 dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo nos termos previsto na lei orçamentária.

V- após o prazo previsto no inciso IV do §2º, as programações orçamentárias previstas no §1º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º.

§3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstração em ações, metas e dotações orçamentárias especificadas no Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda quanto os resultados obtidos;



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

§4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, e infração política administrativa nos termos da legislação aplicável.

Art. 30. ~~O Orçamento Municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de agricultura e de moradia. (Revogado)~~

Art. 30-A. ~~É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas impositivas individuais, do Poder Legislativo municipal em Lei Orçamentária Anual. ((Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica nº 004, de 24 de junho de 2025))~~

§1º ~~As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada, obrigatoriamente, a ações e serviços públicos de saúde, as quais serão destinadas de acordo com o planejamento e diretrizes contidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, vedada a destinação para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.~~

§2º ~~As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, casos nos quais serão adotadas as seguintes medidas:~~

~~I – até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;~~

~~II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo remanejamento, transposição ou transferência da programação cujo impedimento seja insuperável;~~

~~III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo fará as alterações orçamentárias devidas, podendo encaminhar projeto de lei ao Legislativo sobre remanejamento, transposição, transferência da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e~~

~~IV – se até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, se o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.~~

§3º ~~Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente no nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus~~



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

~~respectivos custos e prestação de contas.~~

~~§4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em Crime de Responsabilidade ao Chefe do Executivo Municipal.~~

~~§5º Caso não seja efetivada a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares ao final do exercício em que foram estabelecidas, o Poder Executivo deverá, no exercício seguinte, adotar providências para cumprimento integral, vedada esta possibilidade no último ano de mandato, sob pena de ser aplicada a punibilidade estabelecida do §4º deste artigo.~~

~~§6º As programações orçamentárias das emendas parlamentares do último ano de mandato deverão ser executadas em no mínimo 75% de seu total antes do primeiro turno das eleições municipais, sob pena de ser aplicada a punibilidade estabelecida do §4º deste artigo. (Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica nº 004, de 24 de junho de 2025). (Revogado)~~

Art. 32

(...)

~~§1º As contas da Mesa da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciados pelo Plenário sem a participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso. (Revogado)~~

~~§2º O Parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara Municipal que, sobre ele deverá pronunciar-se no prazo de 90 (noventa dias) após o seu recebimento, devendo ao final deste prazo encaminhar o referido Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas dos Municípios.~~

~~Art. 34-A. O julgamento das Contas Municipais dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.~~

~~§1º Decorrido o prazo do “caput” deste artigo, sem deliberação sobre o parecer prévio das contas municipais, enviados pelo Tribunal de Contas, a matéria será incluída na ordem do dia da primeira sessão imediata à este prazo, sobrestando-se às demais deliberações, até que se ultime a votação.~~

~~§2º Recebido o parecer prévio, o presidente deverá ordenar a leitura na primeira sessão, encaminhando o processo para análise da comissão especial nomeada para analisar e emitir parecer. De forma incontinentemente a presente, notificará o responsável pelas contas para apresentar sua defesa, no prazo máximo de 15 dias, podendo ser através de procurador.~~

~~§3º Poderá a comissão especial, solicitar parecer das demais comissões, pertinentes a fim de balizar o seu parecer final.~~



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

§4º Depois da emissão do parecer final e apresentação do Projeto de Decreto Legislativo pela comissão especial, o Presidente da Câmara, marcará data do julgamento, notificando o responsável pelas contas, da sessão de julgamento, facultando ao mesmo o direito de fazer defesa oral na sessão de julgamento das Contas.

§5º Na sessão de julgamento cada vereador terá (cinco) minutos para manifestação antes da votação;

§6º É garantido ao Prefeito Municipal, todos os meios de provas, a ampla defesa e o contraditório durante o processo.

§7º Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

§8º O Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente consanguíneo ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor.

§9º Visando dá cumprimento ao parágrafo anterior, caberá ao presidente da Câmara convocar o suplente para participar da votação.

§10. A deliberação e julgamento do parecer prévio deverá ser via Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as Contas, que deverá ser publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas.

Art. 36.

(...)

Parágrafo único. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e os demais gastos com inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar o valor correspondente a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 38 (..)

I - Eleger por voto aberto a Mesa Diretora, constituir as comissões permanentes e destituí-las;

VII - Julgar no prazo de noventa dias, contados da entrega pelo Tribunal de Contas dos Municípios, as contas do Prefeito Municipal;

XI - Fiscalizar diretamente os atos do Poder Executivo podendo inclusive suspender por maioria absoluta de seus membros, os procedimentos licitatórios e a execução de contratos considerados irregulares.



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

XIV - Convocar o Secretário Municipal, servidores e assemelhados, para prestar informações sobre matérias de sua competência;

XV - Criar comissões especiais de inquéritos, através de requerimento assinado por um terço dos membros para investigar possíveis irregularidades, definindo o fato determinado e o prazo certo.

Art. 39. (...)

§1º Sob a presidência do Vereador mais votado e na sua ausência, o mais idoso entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso:

§4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer a declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas arquivadas na secretaria da Câmara Municipal.

Art. 41. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e secretários, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal no último ano da legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, nos termos do art. 29 V da Constituição Federal.

§1º O subsídio do Vice-Prefeito será fixado em quantia que não exceda a setenta por cento daquele atribuído ao Prefeito.

§2º Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores.

Art. 41-A. O subsídio do Vereador será fixado por Decreto Legislativo, no último ano da legislatura, até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, nos termos do art. 29 VI, da Constituição Federal.

§1º O valor mensal do subsídio do vereador será de no máximo 30% (trinta por cento) do subsídio do deputado estadual do estado do Pará, nos termos do inciso VI “b” do art.29 da CF/88.

§2º As despesas com subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, nos termos do art. 29 VII da Constituição Federal.

§3º Para os efeitos do §2º deste artigo, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I - a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

II - operações de crédito;

III - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

§4º É vedado o pagamento ou indenização em razão de convocação de sessão extraordinária nos termos do §7º do art. 57 da Constituição Federal.

§5º Os subsídios do Prefeito, Vice, Secretários e Vereadores poderão ser atualizados anualmente com base no índice de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda, a ser adotado pela Câmara Municipal.

§6º A não fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos secretários e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.

§7º No caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial de inflação.

§8º Os vereadores, prefeito, vice-prefeito, secretários e demais agentes políticos equivalentes, receberão o décimo terceiro subsídio e 1/3 (um terço de férias), a serem pagos anualmente, não necessitando de observar o princípio da anterioridade, devendo o gozo das férias, exclusivamente quanto aos Vereadores, ocorrer durante o período de recesso parlamentar.

§9º Os vereadores poderão receber verba indenizatória para cobrir despesas inerentes às suas atividades parlamentares, a ser regulamentada por Decreto Legislativo.

§10. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 41-B. Os subsídios de que tratam os artigos anteriores, estarão sujeitos ao pagamento dos impostos devidos.

Art. 41-C. A lei definirá o valor da diária de viagem do Prefeito, Vice, Secretários Municipais e equivalentes, e dos vereadores por Decreto Legislativo, dentro dos princípios norteadores da legalidade e moralidade no trato da coisa pública.

Art. 42. É vedado ao vereador:

Art. 45. O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de saúde;

II- em licença gestante ou paternidade, nos termos da lei;

III- para missão temporária de caráter oficial, cultural, educacional ou de interesse



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

público, autorizada pelo Plenário;

IV- para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

V- para exercer cargo de Secretário Municipal ou equivalente, podendo optar pela remuneração do mandato.

§1º O Vereador licenciado nas hipóteses os incisos I, II e III será considerado em exercício para todos os efeitos legais e remuneratórios.

§2º O pedido de licença será formulado por escrito e decidido pelo Plenário da Câmara, salvo nas hipóteses das alíneas I e II, em que será automática, desde que comprovada por atestado e laudo médico, no caso do inciso I, ou mediante certidão ou documento oficial, no caso do inciso II.

§3º O descumprimento das disposições deste artigo importará em declaração de vacância do cargo, na forma desta Lei Orgânica.

§4º O suplente será convocado nos casos de vacância do cargo, de investidura do Vereador em cargo previsto no inciso V deste artigo ou de licença por motivo de saúde superior a cento e vinte dias, na forma das Constituições Federal e do Estado do Pará.

Art. 46. A Câmara Municipal poderá, observada sua disponibilidade orçamentária e financeira, instituir plano, convênio ou programa de assistência à saúde destinado aos Vereadores e aos servidores de seu quadro, exclusivamente durante o exercício do mandato ou da função.

§ 1º A instituição e manutenção do benefício terão caráter facultativo, não constituindo direito adquirido, e deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

§2º O plano ou convênio poderá abranger cobertura médico-hospitalar, ambulatorial e laboratorial básica, sendo vedado o custeio de despesas de caráter estético, recreativo ou sem indicação médica comprovada.

§3º A regulamentação das condições de adesão, limites, contrapartidas e forma de custeio será estabelecida por ato da Mesa Diretora, que fixará também os critérios de participação financeira dos beneficiários, quando couber.

§4º A concessão de assistência aos servidores não se vincula obrigatoriamente à concedida aos vereadores, podendo a Câmara adotar modalidades, coberturas ou percentuais distintos conforme a categoria e a disponibilidade financeira.

§5º Aos servidores efetivos que contribuírem para o custeio do plano ou convênio de assistência à saúde poderá ser assegurada a continuidade do benefício após a aposentadoria, nos termos e condições estabelecidos em ato da Mesa Diretora.



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

§6º Na ausência de plano de saúde ou convênio instituído, a Câmara Municipal poderá, em caráter excepcional, custear despesas médico-hospitalares de Vereador acometido de acidente no exercício da função ou doença grave devidamente comprovada por laudo médico oficial.

Art. 47

(...)

Parágrafo Único. Os membros da Mesa diretora da Câmara terão mandato de dois anos, sendo permitida uma reeleição para o mesmo cargo dentro da legislatura.

Art. 52. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em observância ao art. 57 da Constituição Federal, independentemente de convocação, com número de sessões, horários e dias definidos em Regimento Interno.

Art. 54. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo presidente da Câmara para atender situações urgentes e de relevante interesse público

II - pelo prefeito nos períodos de recesso legislativo, para atender situações urgentes de relevante interesse público

III – a requerimento assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara para atender situações urgentes de relevante interesse público.

§1º Para atender os incisos do presente artigo, o presidente marcará e publicará edital de convocação, fazendo e comunicação escrita aos vereadores com antecedência mínima de 48 horas.

§2º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre as matérias para as quais foi convocada.

Art. 55

(...)

§1º Na constituição da Mesa Diretora e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares da Casa legislativa.

§3º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/3 dos membros da Câmara Municipal, independentemente de deliberação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores, podendo seus membros em conjunto ou isoladamente, inclusive:



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

Art. 56

(...)

V - ~~Medidas provisórias;~~ (Revogado)

Art. 57

(...)

~~III - De iniciativa popular~~ (Revogado)

~~§3º - No caso do inciso III, a subscrição à propostas de emendas, deverá ser acompanhada dos dados identificadores de título eleitoral ( Revogado )~~

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e iniciativa popular.

Art. 60

(...)

I- Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se tratar-se de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual, aos Projetos que modifiquem a Lei de Diretrizes Orçamentária e aos projetos de iniciativa do legislativo que estejam contemplados no Plano Plurianual -PPA e Lei Orçamentária – LOA, observando-se a legislação federal.

Art. 61. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64 §2º da Constituição Federal.

§1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando- se a deliberação sob qualquer outra matéria, exceto veto e Leis Orçamentárias.

Art. 62

(...)

§4º O veto será apreciado em única discussão e votação, no prazo máximo de trinta dias contados do seu recebimento.

§5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação aberta.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Art. 64-A. Toda alteração de dispositivo legal municipal, seja por modificação, revogação ou acréscimo, deverá ser acompanhada de nota de identificação de Nova Redação (NR) ou Revogação (Rev.), a ser incorporada à versão oficial eletrônica do texto legal.



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

§1º Caberá ao Poder responsável pela promulgação ou sanção do ato normativo realizar a inserção da nota e a atualização da versão oficial eletrônica, assegurando sua publicação no sítio oficial no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§2º É vedada a republicação ou consolidação paralela do mesmo texto legal por outro Poder, devendo este, quando for o caso, disponibilizar em seu sítio eletrônico exclusivamente a versão oficial atualizada pelo Poder competente, preservando-se a unicidade e a integridade da redação.

§3º O disposto neste artigo aplica-se a todos os atos normativos do Município, inclusive leis, decretos, resoluções e portarias, respeitadas as competências de cada Poder.

Art. 64-B. É obrigatória, no âmbito do Município de Ourém, a digitalização e preservação eletrônica de documentos e processos administrativos e legislativos, visando à transparência, à eficiência administrativa e à preservação da memória institucional.

§1º A digitalização abrangerá documentos produzidos ou recebidos, inclusive:

I – leis, decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos;

II - processos administrativos, legislativos e licitatórios;

III - correspondências e atos oficiais de interesse público;

IV - contratos, convênios, termos de compromisso e congêneres.

§2º A digitalização deverá garantir a autenticidade, integridade, disponibilidade e acessibilidade das informações, observadas as normas técnicas aplicáveis e a legislação de proteção de dados pessoais.

§3º Cada Poder será responsável pela digitalização e publicação eletrônica dos documentos e processos sob sua competência, devendo disponibilizá-lo em sítio oficial na internet no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após sua produção ou recebimento.

§4º É vedada a supressão ou substituição de documentos digitais sem preservação do original, devendo ser mantido repositório eletrônico de acesso público.

§5º A forma, os padrões técnicos e os procedimentos de digitalização poderão ser disciplinados por ato próprio de cada Poder, observadas as diretrizes deste artigo.

Art. 65. Através de Decretos Legislativos a Câmara Municipal se manifesta sobre as matérias de sua competência exclusiva que cause efeitos externos e através de Resoluções, matérias político-administrativas que cause efeitos internos.

Art. 68. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

conferidas, participará das reuniões do secretariado, além das seguintes prerrogativas:

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão ausentar-se do Município, sem necessidade de autorização, por prazo não superior a quinze dias.

§1º Para ausências superiores, bem como para afastamento do território nacional, será obrigatória a autorização do Plenário da Câmara Municipal.

§2º Compete ao Plenário da Câmara deliberar sobre os pedidos de licença do Prefeito e do Vice- Prefeito para tratamento de saúde, negócios particulares ou viagens, bem como tomar ciência do retorno ao exercício.

§3º Nos casos de saúde, o pedido deverá ser instruído com atestado e laudo médico; nas hipóteses de licença gestante ou paternidade, será suficiente a apresentação de certidão ou documento oficial.

§4º O descumprimento das disposições deste artigo constitui falta grave, sujeitando o Prefeito ou o Vice-Prefeito às sanções políticas e administrativas cabíveis, conforme o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável.

Art. 73

b)

(...)

VI- AFM (Apoio Financeiro)

(...)

XXI- encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findos paralelamente, encaminhar à Câmara Municipal as cópias da prestação de contas;

XXII- Realizar audiência pública pra demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na sede da Câmara Municipal com participação dos vereadores e entidades da sociedade civil organizada, nos termos do art. 9º § 4º da Lei Complementar Federal 101/2000;

XXIII- Incluir no orçamento geral do Município, a proposta de orçamento do Legislativo Municipal, encaminhada pelo Presidente da Câmara até o dia 15 de agosto;

XXIV- Encaminhar a Câmara Municipal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia de todo edital de licitação assinado, bem como os processos administrativos de inexigibilidade e dispensa.

Art. 73-A. A formalização de atos administrativos da competência do(a) Prefeito(a) far-se-á em obediência às seguintes normas:



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

I - mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei, para permitir a sua fiel execução;
- b) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- c) declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- d) aprovação de regulamento ou de regimentos dos órgãos da administração direta;
- e) aprovação dos estatutos das entidades da Administração descentralizada;
- f) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- g) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
- h) autorização para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- i) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU do Município, observados os limites legais estabelecidos;
- j) estabelecimento de normas de efeitos externos, não previstos em lei;
- k) fixação e alteração das tarifas ou preços públicos cobrados pela utilização dos serviços públicos municipais, prestados de forma direta ou mediante concessão, permissão e autorização;
- l) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;
- m) criação de comissões e designação de seus membros;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- b) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- c) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou de decreto;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

e) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - mediante contrato, quando se tratar de:

a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica e na forma da lei;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

§1º O Prefeito(a) Municipal poderá delegar as funções descritas nos incisos I, alíneas “l”, “m”, II e III deste artigo, mediante Decreto, aos Secretários Municipais e ao Procurador-Geral do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

§2º Os casos não previstos neste artigo, de efeitos internos, obedecerão a forma de instruções, circulares ou ordem de serviços da autoridade responsável.

Art.74

(...)

§1º São também crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, dentre outros; apropriar-se de bens ou rendas Públicas ou desviá-las em proveito próprio ou alheio; utilizar-se indevidamente em proveito próprio ou alheio, de bens rendas ou serviços Públicos:

I - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

II - empregar subvenções, auxílios, empréstimo ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

III - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por Lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

IV - alienar ou onerar imóveis, ou rendas Municipais, sem autorização da Câmara ou desacordo com a Lei;

V - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município sem vantagens para o erário;

VI - nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição da Lei;

VII - negar execução da Lei Federal, Estadual ou Municipal, sem dar motivo de recusa ou da impossibilidade, por escrito, a autoridade competente.

Art. 74-A. São infrações Político-Administrativas do Prefeito Municipal sujeita ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, por comissão de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regulamente instituída;
- III - desatender sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo ou em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta Orçamentária;
- VI - descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se negligenciar na defesa de bens rendas, direitos ou interesses de Município, sujeitos a Administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal de Vereadores;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro Parlamentar do Cargo.

§1º o processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido por Lei Federal ou Estadual:

I- A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II- De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III- Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito,



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Na mesma sessão, o Presidente designará o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV- O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V- concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI- Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII- O processo a que se refere o artigo anterior deverá estar concluído em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art.78-A. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

IX - Disponibilizar estrutura física e funcional para a comissão de transição indicada pelo prefeito eleito.

X - Nomear ou contratar temporariamente até 10 (dez) pessoas indicadas pelo prefeito eleito, para trabalhar durante a permanência da comissão de transição, entre o período do resultado das eleições até a posse dos eleitos

Art. 78-B. A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§1º A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo(a) Prefeito(a) Municipal, escolhido dentre os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, maiores de trinta anos, e com, no mínimo, 5 (cinco) anos de comprovado exercício da advocacia, reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

§2º O Procurador-Geral do Município é considerado auxiliar direito do(a) Prefeito(a) Municipal, devendo ser remunerado com base no mesmo símbolo recebido pelos(as) Secretários(as) Municipais, sem prejuízo da eventual percepção de honorários sucumbenciais, na forma definida em lei específica, cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, exercendo atribuições de representação judicial e extrajudicial, consultoria



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

e assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Direta.

§3º Integra a estrutura da Procuradoria-Geral do Município a carreira de Advogado, composta por servidores públicos efetivos aprovados em concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases, com atribuições de representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Direta, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a autonomia funcional e técnica do cargo.

Art. 81-A. O Município de Ourém fomentará o desenvolvimento econômico local como instrumento de geração de emprego, renda, crescimento e melhoria da qualidade de vida da população, respeitando os princípios da livre iniciativa, da função social da propriedade, da justiça social e da sustentabilidade.

Art. 81-B. O Poder Público Municipal incentivará a instalação, ampliação e modernização de atividades industriais, comerciais e de serviços, especialmente aquelas que:

- I – promovam a geração de empregos para a população local;
- II – fortaleçam micro e pequenas empresas, empreendedores individuais e cooperativas;
- III – valorizem a agricultura familiar e a economia solidária;
- IV – incorporem inovação tecnológica e práticas sustentáveis;
- V – contribuam para o desenvolvimento integrado do Município e da região.

Art. 81-C. O Município poderá instituir políticas de incentivo econômico que compreendam entre outros instrumentos:

- I - programas de capacitação e qualificação profissional;
- II - estímulos à formalização de empreendimentos;
- III - apoio técnico e logístico a empreendedores;
- IV - benefícios fiscais e creditícios, observada a legislação vigente;
- V - criação de distritos industriais e comerciais, em conformidade com a legislação ambiental e urbanística.

Art. 81-D. O Município promoverá a articulação entre poder público, iniciativa privada, universidades, instituições de pesquisa e sociedade civil, visando ao fortalecimento da economia local, ao empreendedorismo e ao desenvolvimento sustentável.



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

Art. 81-E. O Município de Ourém reconhece a economia solidária como estratégia de desenvolvimento econômico e social, baseada na cooperação, na autogestão, na solidariedade, na inclusão produtiva e na valorização do trabalho humano.

§1º O Poder Público Municipal poderá fomentar empreendimentos de economia solidária, tais como cooperativas, associações, grupos produtivos e outras formas coletivas de organização econômica, especialmente aquelas voltadas à geração de trabalho e renda para pessoas em situação de vulnerabilidade social, promovendo a cultura do empreendedorismo.

§2º As políticas de economia solidária poderão compreender, entre outras medidas:

I – apoio à organização, formalização e fortalecimento de empreendimentos solidários;

II – capacitação técnica, gerencial e associativista;

III – incentivo à comercialização, ao acesso a mercados institucionais e às compras públicas, observada a legislação vigente;

IV – articulação com políticas de assistência social, agricultura familiar, educação, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

§3º A implementação das ações de economia solidária será disciplinada por lei municipal específica, observados os princípios constitucionais da administração pública e da ordem econômica.

Art. 82. O Município de Ourém, em consonância com as políticas do Estado e da União, promoverá a fixação do homem no campo, fomentando a agricultura, a pecuária, a pesca, a apicultura e a piscicultura como atividades essenciais ao desenvolvimento econômico, social e ambiental, visando proporcionar maior desenvolvimento econômico e social para o Município.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, o Poder Público Municipal assegurará aos produtores rurais e trabalhadores do setor primário apoio técnico, científico e logístico, de forma a promover melhores condições de vida, de trabalho e de produção no meio rural.

Art. 83. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas públicas voltadas para a agricultura, a pecuária, a pesca, a apicultura, piscicultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levando em conta a proteção do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais;

II- ao fomento à produção agropecuária e de alimentos, mediante a implantação de cinturão verde, o estímulo à diversificação produtiva, à agregação de valor a produtos



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

locais e à adoção de práticas sustentáveis;

III- ao fortalecimento da agricultura familiar, da economia solidária, do cooperativismo, do sindicalismo e do associativismo;

IV- ao incentivo agroindustrial;

V – à implantação de entrepostos atacadistas, feiras livres, mercados municipais e demais canais de comercialização, inclusive por meio de programas de compras institucionais, assegurando o escoamento e a valorização da produção regional;

VI – à promoção da segurança alimentar e nutricional da população.

Art. 84. O Município apoiará programas de capacitação e qualificação de produtores rurais, pescadores, apicultores e piscicultores, em parceria com entidades públicas e privadas, universidades e instituições de pesquisa.

Art. 86. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, constituído por representantes do setor público e majoritariamente por representantes da sociedade civil, através de entidades sindicais representativas dos produtores rurais, na forma da Lei, competindo-lhes:

;

Art. 89. É dever do Poder Público Municipal estimular a produção agrícola em áreas ociosas do Município, mediante desapropriação, aquisição, arrendamento ou outros instrumentos legais adequados, podendo, ainda, lei municipal dispor sobre a concessão de incentivos fiscais e logísticos, bem como sobre a criação de distritos agroindustriais e de estruturas de apoio à cadeia produtiva do setor primário, observadas as legislações ambiental e urbanística aplicáveis.

Art. 90. É dever do Poder Público Municipal estimular a produção agrícola em áreas ociosas do Município, através de desapropriação, compra, arrendamento, garantindo a função social da propriedade.

Art. 99-A. O Município manterá o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, destinado a fomentar o acesso à moradia e financiar políticas públicas habitacionais, nos termos da legislação municipal.

Parágrafo único. A gestão e a execução das políticas públicas de habitação poderão ser atribuídas ao órgão da administração municipal responsável pela política de assistência social ou a eventual Secretaria Municipal específica de Habitação que poderá ser criada por lei.

Art. 104. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

Art. 104-A. O Município participa do sistema único de saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, homoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle do seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX - dar prioridade para os serviços e ações municipais de saúde, na elaboração dos planos e orçamentos anuais e plurianuais de saúde no Município;

X - promover, no âmbito de sua competência, a organização, o fortalecimento e a ampliação das ações e serviços do Sistema Único de Saúde – SUS no Município, podendo utilizar recursos próprios e outros provenientes de convênios, transferências e instrumentos de cooperação com a União e o Estado.

Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do Art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 104-B. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§2º É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 114 (...)

Parágrafo único. O Município poderá instituir mecanismos de gestão democrática do



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

ensino público municipal, inclusive mediante processo de escolha de diretores e vice-diretores das escolas municipais, nos termos de lei específica, dentre servidores integrantes do quadro efetivo da rede pública municipal de educação.

Art. 120. O Município de Ourém assegura a todos o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, competindo ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. O Município de Ourém deverá orientar o planejamento, a execução e a avaliação das políticas públicas e ações da gestão municipal pelos 17 (dezesete) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, estabelecidos pela Organização da Nações Unidas na Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, promovendo integração das dimensões social, econômica e ambiental, com metas, indicadores e mecanismos de monitoramento e transparência, na forma da lei.

Art. 121. O Município, na definição da sua política de desenvolvimento econômico e social, observará, como um de seus princípios fundamentais, a proteção ao Meio Ambiente, a exploração dos recursos naturais de forma ecologicamente adequada e a autossustentação dos recursos naturais.

Parágrafo único. É dever do Poder Público elaborar e implementar, através de lei, a política ambiental integrada do Município, que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social.

Art. 122. Compete ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos e entidades componentes da administração direta e indireta:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e suspensão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental e de relatório de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

IV - promover a educação ambiental, visando a participação pública para proteção e conservação do meio ambiente, incluindo a implantação de núcleo de educação



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

ambiental, na forma da lei;

V - proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis ou raras, assegurando sua preservação e reprodução, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedando-se a prática de atos que submetam os animais à crueldade;

VI - combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fiscalizar as atividades de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definições de diretrizes de gestão dos espaços, respeitando a conservação e qualidade ambiental;

IX - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

X - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;

XI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XII - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

§1º Para assegurar o disposto no caput deste artigo, compete especialmente ao Poder Público:

I- proteger, fiscalizar e preservar as áreas de preservação permanente situadas às margens do Rio Guamá, observadas as faixas de proteção e demais critérios estabelecidos na legislação ambiental federal e estadual vigente, especialmente o Código Florestal.

II- proibir a pesca predatória no mesmo rio durante o período da piracema, bem como, em qualquer tempo, a utilização de bombas, venenos ou substâncias tóxicas que causem prejuízos à fauna e à flora;

III- regulamentar, obedecidos os preceitos legais, a pesca artesanal nos rios do Município;

IV- proibir o desmatamento e as queimadas nas nascentes dos rios e igarapés existentes no Município, numa distância nunca inferior a cem metros.



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

§2º É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, natural ou de trabalho.

§3º Fica o Município obrigado a exigir a recuperação de áreas de preservação permanente daqueles que irregularmente a ocuparem ou a degradarem.

§4º É dever do Município o fomento à agricultura orgânica, plantio de agroflorestas e de plantas nativas.

§5º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive na extração de seixo, areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 122-A. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções na forma da lei, independentemente da obrigação dos infratores de reparar os danos causados.

Parágrafo único. Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoramento, a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 122-B. Para promover, de forma eficaz, a preservação do meio ambiente, cumpre ao Município:

I- promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

II - estimular, mediante incentivos fiscais, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação;

III - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso de queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas;

IV - estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas a restrições de uso.

§1º Ficam proibidas as queimadas em áreas de matas ciliares e de vegetação que recobre a periferia de nascentes, lagos, rios e mananciais.

§2º O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 122-C. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão responsável pela administração de qualidade ambiental e uso adequado dos recursos naturais do



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

Município, coordenador das ações de integração de organismos da administração pública com as da iniciativa privada, tem sua composição e atribuições definidas na lei.

Art. 122-D. O Município poderá restringir a passagem ou estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e/ou radioativas por áreas habitadas, para preservação da segurança dos cidadãos.

Art.122-E. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de reincidência de infrações intencionais, apuradas em processo administrativo, onde tenha sido garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. É obrigatória ao agente que causou a degradação ambiental a recuperação da vegetação nativa e recomposição da fauna nas áreas protegidas por lei, sem prejuízo da sua responsabilização civil, criminal e administrativa, na forma da lei.

Art. 122-F. A política ambiental do Município observará os seguintes princípios:

I – da prevenção;

II – da precaução;

III – do poluidor-pagador;

IV – da função socioambiental da propriedade;

V – da participação comunitária;

VI – da preservação dos ecossistemas e da biodiversidade;

VII – do uso sustentável dos recursos naturais;

VIII – da redução da emissão de poluentes e do desmatamento;

IX – da educação ambiental como instrumento de conscientização social;

X – do combate aos maus-tratos contra animais.

Parágrafo único. O Município promoverá ações integradas voltadas à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável, especialmente quanto:

I – à conservação da biodiversidade e à proteção dos recursos naturais;

II – à gestão responsável dos resíduos sólidos e ao saneamento básico;

III – ao enfrentamento das mudanças climáticas e à adaptação de seus efeitos;



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

- IV – ao uso racional do solo, da água e da energia;
- V – à educação ambiental e à conscientização da população;
- VI – à fiscalização e controle das atividades potencialmente poluidoras;
- VII – à recuperação de áreas degradadas.
- VIII – à criação e manutenção de unidades de conservação ambiental, priorizando áreas de relevante interesse ecológico e cultural;
- IX – ao incentivo de práticas renováveis, tais como o uso de energias renováveis, à reciclagem de resíduos sólidos e à arborização urbana;
- X – à promoção de campanhas de educação ambiental em escolas e comunidades;
- XI – à proteção dos animais, coibindo práticas de maus-tratos, abandono e exploração indevida de animais domésticos e silvestres;
- XII – à instituição de programas de adoção responsável e esterilização de cães e gatos como medida de controle populacional.

Art. 122-G. A exploração dos recursos minerais somente será autorizada pelo Poder Público Municipal mediante prévia aprovação de estudo de impacto ambiental, que contemple as condições de restauração do meio ambiente degradado e os efeitos socioeconômicos da atividade.

Art. 122-H. O Município adotará como diretriz os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, adaptando-os às peculiaridades locais, de modo a integrar crescimento econômico, inclusão social e sustentabilidade ambiental.

Art. 122-I. Poderá o Município conceder descontos no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), para os contribuintes que adotarem ações voltadas para a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida, na forma da lei

Art. 122-J. O descumprimento das normas ambientais e de proteção animal previstas nesta Lei Orgânica sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação municipal, estadual e federal, sem prejuízo das penalidades civis e criminais cabíveis.

Art. 123. O Município promoverá políticas públicas de igualdade de gênero, assegurando a equidade de direitos e oportunidades entre homens, mulheres e pessoas de identidades diversas, inclusive em relação à participação política, acesso ao trabalho, à educação, à saúde e à proteção social.

Art. 124. Serão adotadas ações afirmativas e programas específicos voltados à



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

proteção, empoderamento e valorização das mulheres, com ênfase no combate à violência doméstica, à discriminação e à desigualdade estrutural.

Art. 125. O Município criará e manterá órgãos, conselhos e programas voltados à promoção dos direitos das mulheres, assegurando sua representatividade nas políticas públicas e nos espaços de decisão.

Art. 126. É dever do Município assegurar políticas públicas para a juventude, com foco na educação, cultura, esporte, lazer, qualificação profissional, geração de emprego e renda, saúde, prevenção ao uso de drogas e à violência.

Art. 127. A criança e o adolescente terão prioridade absoluta na formulação e na execução de políticas públicas, conforme os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal.

Art. 128. O Município promoverá a criação e manutenção de espaços e equipamentos públicos voltados à proteção, ao lazer, à educação e ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Art. 129. Os direitos da pessoa idosa serão promovidos mediante políticas públicas intersetoriais voltadas ao envelhecimento ativo, à inclusão social, ao acesso aos serviços de saúde, ao transporte, à cultura e proteção contra qualquer forma de violência, discriminação ou abandono.

Art. 130. Fica assegurada a criação de políticas e ações para a inclusão plena das pessoas com deficiência, garantindo-lhes acessibilidade, dignidade, participação social, educação inclusiva e acesso integral aos serviços públicos.

Art. 131. O Município adotará medidas específicas para garantir o atendimento prioritário das pessoas com deficiência, nos serviços públicos e privados, nos termos da legislação federal e estadual.

Art. 132. O Poder Executivo instituirá mecanismos de controle social e conselhos específicos voltados à juventude, à mulher, à criança, ao idoso e à pessoa com deficiência, assegurando sua composição democrática e participação popular efetiva.

Art. 133. O Município de Ourém assegurará o respeito e a valorização das minorias étnicas, religiosas, linguísticas, culturais, de gênero e de orientação sexual, implementando políticas públicas inclusivas e igualitárias.

Art. 134. É dever do Município promover a proteção, valorização e o reconhecimento dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, em especial os povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e extrativistas, respeitando sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Art. 135. Fica garantido às comunidades quilombolas do Município o direito à posse e à titulação de suas terras, bem como o acesso às políticas públicas de saúde, educação,



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

saneamento, moradia, cultura e desenvolvimento sustentável, conforme a legislação federal.

Art. 136. O Município assegurará, em cooperação com os demais entes federativos, a proteção aos territórios tradicionais, inclusive em processos de regularização fundiária e ações contra a discriminação e o racismo estrutural.

Art.137. Os planos municipais de desenvolvimento devem contemplar ações específicas voltadas aos povos e comunidades tradicionais, observando seus modos de vida e respeitando os princípios do consentimento livre, prévio e informado.

Art. 138. O Município instituirá conselhos municipais voltados à promoção dos direitos das populações tradicionais, com composição paritária e representatividade efetiva, garantindo sua participação nos processos decisórios.

Art. 139. Serão promovidas ações permanentes de combate à intolerância religiosa, ao racismo, à xenofobia, à homofobia e a toda forma de preconceito e discriminação, com foco na educação e na conscientização social.

Art. 140. O calendário oficial do Município poderá incluir datas comemorativas que reconheçam e celebrem a diversidade cultural e a luta das minorias e dos povos tradicionais.

Art. 141. É assegurado o direito à educação escolar específica e bilíngue para as comunidades indígenas e quilombolas, respeitando os conteúdos culturais e históricos próprios, em articulação com o sistema municipal de ensino.

Art.142. A política cultural do Município deverá contemplar a proteção e valorização do patrimônio imaterial e material dos povos e comunidades tradicionais e das minorias culturais.

Art. 143. Compete ao Município, no âmbito da segurança pública:

I - Colaborar com os órgãos estaduais e federais para a manutenção da ordem pública;

II - Implementar políticas de prevenção à violência e criminalidade;

III - Desenvolver programas de segurança comunitária e de mediação de conflitos;

IV - Estabelecer convênios com órgãos estaduais e federais para aprimoramento da segurança pública;

Art.144. O Município, em cooperação com os órgãos estaduais e federais, atuará na promoção da segurança pública, visando à proteção da população e do patrimônio público, respeitados os direitos fundamentais.



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

Art.145. O município de Ourém poderá instituir por meio de lei específica a Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, bem como ao apoio às ações de segurança pública, nos termos da legislação específica.

Art. 146. O Município de Ourém manterá sistema de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar ações preventivas, assistenciais, reconstrutivas e de socorro em situações de emergência e calamidade pública.

Art. 147. Compete ao sistema municipal de Defesa Civil:

I – identificar e mapear áreas de risco de desastres naturais e tecnológicos;

II – elaborar planos de contingência para situações emergenciais;

III – promover a capacitação continuada de servidores e da população em temas relacionados à prevenção e resposta a desastres;

IV – coordenar ações de resposta rápida a eventos adversos, assegurando apoio às populações atingidas;

V – promover a articulação com os sistemas estadual e nacional de Defesa Civil.

Art.148. O Município de Ourém garantirá a inclusão de ações de prevenção e mitigação de riscos nos planos de desenvolvimento urbano, uso do solo e obras públicas.

Art. 149. A atuação da Defesa Civil deverá observar os princípios da precaução, da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e da prioridade no atendimento às comunidades vulneráveis.

Art. 150. O Município de Ourém poderá firmar parcerias e convênios com a União, Estado, entidades da sociedade civil e organismos internacionais para o fortalecimento das ações de Defesa Civil.

Art. 151. O Poder Executivo poderá criar um plano municipal de segurança pública e defesa civil, em articulação com os governos estadual e federal, garantindo recursos orçamentários para sua implementação.

Art 152. O Município, por meio da Câmara de Vereadores e da Prefeitura Municipal, assegurará a preservação e divulgação da memória política e institucional, mediante a instituição de acervos permanentes destinados a registrar a atuação dos vereadores, prefeitos e demais autoridades que compõem a história política local.

§1º Constituem acervos obrigatórios, de caráter permanente e público:

I – Placa em metal, afixada no interior do prédio da Câmara Municipal, contendo a relação nominal e a qualificação básica dos vereadores, responsáveis pela promulgação



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

da primeira Lei Orgânica em 1990 e pela instituição do Regimento Interno;

II – Placa em metal, afixada no interior do prédio da Câmara Municipal, contendo a relação nominal e a qualificação básica dos vereadores responsáveis pela reforma e atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno realizados no ano de 2026;

III – Galeria dos Presidentes da Câmara Municipal, com registro nominal e fotográfico de cada presidente, acompanhada da indicação dos períodos de mandato;

IV – Galeria dos Prefeitos Municipais, com registro nominal e fotográfico de cada chefe do Poder Executivo, acompanhada da indicação dos períodos de mandato;

V – Galeria dos Vereadores por Legislatura, em quadro único, com as fotografias e nomes de todos os vereadores eleitos em cada legislatura.

§2º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal e a normas próprias do Poder Executivo dispor sobre a forma de confecção, manutenção, atualização e exposição pública desses acervos.

§3º A galeria dos prefeitos será instalada em espaço apropriado no interior do prédio da Prefeitura Municipal, ao passo que os acervos referentes aos vereadores e presidentes da Câmara Municipal permanecerão no interior do prédio do Legislativo municipal.

Art. 153. Será garantida a participação da comunidade, através de suas associações representativas, no planejamento municipal e na discussão de projetos de lei de interesse do Município.

Art. 154. A população do Município de Ourém poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e da Estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

I – o desenvolvimento de atividades político-partidárias;

II - discriminação a qualquer título.

§1º Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, dentre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, às pessoas com deficiência, aos pobres, às pessoas idosas, à mulher, à gestante, aos doentes e à população carcerária;

II - representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais e mães de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e com a saúde;



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, dos esportes e do lazer.

§2º O Poder Público incentivará a formação das associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que houver o interesse social, priorizando a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

Art. 155. A mobilização dos recursos da ciência e da tecnologia do Município constitui condição fundamental para a promoção do desenvolvimento municipal.

Art. 156. O Município estimulará, através de esforços próprios ou por meio de convênio com órgãos da União ou do Estado ou com entidades privadas, o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e a difusão do conhecimento especializado, tendo em vista o bem-estar da população e a solução dos problemas econômicos e sociais.

Art. 157. A política de desenvolvimento científico e tecnológico estabelecerá prioridade para:

I - as pesquisas relacionadas com a produção de equipamentos destinados à educação, à alimentação, à saúde, ao saneamento básico, à habitação popular, ao transporte de massa e ao meio ambiente;

II - a capacitação técnico-científica da mão-de-obra;

III - a adoção de novas tecnologias organizacionais, especialmente aquelas relacionadas com a modernização das práticas administrativas do setor público municipal;

IV - a difusão de novas práticas produtivas e novas tecnologias;

V - o desenvolvimento de pesquisas relacionadas com a conservação e economia de energia, favorecendo o uso de elementos naturais de iluminação, insolação e ventilação, dentro de parâmetros de higiene da habitação e saneamento do Município.

Art. 158. No interesse das investigações realizadas nas universidades, institutos de pesquisa ou por pesquisadores isolados, fica assegurado o amplo acesso às informações coletadas por órgãos municipais, sobretudo quanto aos dados estatísticos de uso científico e tecnológico, resguardados os casos de sigilo constitucional e os legalmente declarados.

Art. 159. O Poder Executivo fomentará e estimulará atividades de produção e difusão da ciência, da tecnologia e da inovação, buscando:

I - fontes de financiamento em âmbito federal ou estadual;



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

II - incentivo às empresas para aplicar recursos próprios no desenvolvimento e na difusão da ciência e da tecnologia;

III - estímulo à pesquisa científica, ao empreendedorismo tecnológico e à formação de ecossistemas de inovação, mediante parcerias com universidades, centros de pesquisa, setor produtivo e organizações da sociedade civil, de forma a consolidar Ourém como polo regional de tecnologia e conhecimento;

IV - adoção progressiva de soluções digitais para a prestação de serviços públicos, ampliando a transparência, a participação social e a desburocratização, garantindo a interoperabilidade dos sistemas, a segurança da informação e a proteção de dados pessoais, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo Tecnológico funciona nos termos da sua lei instituidora, atuando como um dos instrumentos para implementação dos objetivos do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo.

Art. 160. O Município adotará política integrada de fomento à indústria, ao comércio, aos serviços e às atividades primárias.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a empresa estatal ou privada que:

I - gerar produto inovador, sem similar, destinado ao consumo da população de baixa renda;

II - realizar novos investimentos no território municipal, voltados para a consecução dos objetivos econômicos e sociais prioritários expressos no plano de governo;

III - exercer atividades relacionadas com desenvolvimento de pesquisas ou produção de materiais ou equipamentos especializados para uso das pessoas com deficiência.

Art. 161. O Poder Público contribuirá para promover as condições adequadas ao desenvolvimento da cidade e das funções de centro de comércio.

Art. 162. O Município concederá especial proteção às microempresas e empresas de pequeno porte, como tais definidas em lei, as quais receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias.

§1º Às empresas referidas neste artigo serão assegurados, dentre outros, os seguintes direitos, na forma da lei:

I - redução de tributos e obrigações acessórias, com dispensa do pagamento de multas por infrações formais, das quais não resulte falta de pagamento de tributos;



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

II - fiscalização com caráter de orientação, exceto nos casos de reincidência ou de comprovada intencionalidade ou sonegação fiscal;

III - notificação prévia, para início de ação ou procedimento administrativo ou tributário- fiscal de qualquer natureza ou espécie;

IV – preferência, nos processos de contratação pública, especialmente nas aquisições de pequeno valor, às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, nos termos de regulamento;

V - criação de mecanismos simplificados e descentralizados para o oferecimento de pedidos e requerimentos de qualquer espécie junto à administração pública, inclusive para obtenção de licença para localização;

VI - obtenção de incentivos especiais, vinculados à absorção de mão-de-obra com deficiência relacionada à restrição de atividade física;

VII - disciplinamento do comércio eventual e ambulante.

§2º As entidades representativas das microempresas e pequenas empresas, acaso existentes, participarão na elaboração de políticas municipais voltadas para esse segmento e no colegiado dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 163. A política e as ações de saneamento básico são de natureza pública, cabendo ao Município, diretamente ou mediante concessão, permissão ou outras formas de delegação, com a assistência técnica e financeira do Estado e da União, assegurar a oferta, a execução, a manutenção, a regulação, a fiscalização e o controle de qualidade dos serviços delas decorrentes.

§1º Constitui-se direito de todos a oferta dos serviços de saneamento básico, garantindo-se a participação popular no estabelecimento das diretrizes e da política de saneamento básico do Município, bem como na fiscalização e no controle dos serviços prestados.

§2º Consideram-se como saneamento básico os serviços referentes à:

I - captação, adução, tratamento e abastecimento de água potável;

II – adução, tratamento e destinação final adequada dos esgotos sanitários;

III - limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos;

IV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

§3º Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

§4º A política de saneamento básico do Município, respeitando as diretrizes do Estado e da União, garantirá:

I - abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;

III - controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública.

§5º O Município poderá desenvolver sua política de saneamento com apoio técnico e financeiro do Estado e da União.

§6º As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão ser norteadas pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a melhoria de seu perfil epidemiológico.

§7º O Município assegurará que os contratos de concessão, permissão ou qualquer forma de delegação dos serviços de saneamento básico estabeleçam metas progressivas de universalização e expansão da rede de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, especialmente nas áreas periféricas, comunidades rurais e localidades em situação de maior vulnerabilidade social.

§8º A entidade responsável pela prestação dos serviços de saneamento básico deverá apresentar periodicamente ao Município relatórios de desempenho, investimentos realizados, metas de expansão da rede e indicadores de qualidade dos serviços, os quais deverão ser disponibilizados para conhecimento da Câmara Municipal e da população.



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

Art. 164. O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico e habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e da gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Parágrafo único. O Município incentivará e apoiará o desenvolvimento de pesquisas para melhoria do saneamento básico.

Art. 165. O Poder Público executará programas de educação sanitária, de modo a suplementar a prestação de serviços de saneamento básico, isoladamente ou em conjunto com organizações públicas e outras esferas de governo ou entidades privadas

Art. 166. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando disciplinados em lei específica.

§1º A lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§2º A investidura nos cargos de Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público específico de provas ou provas e títulos, consoante disposição legal.

§3º Compete à Guarda Municipal, além de outras atribuições definidas na lei complementar específica, fazer policiamento ostensivo e comunitário e agir diante de condutas lesivas a pessoas, bens e serviços, inclusive realizar prisões em flagrante, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública.

Art. 167. O Município garantirá a função social da propriedade urbana e rural, respeitado o disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado do Pará e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU.

Art. 168. Em caso de perigo iminente ou calamidade pública, a autoridade competente poderá usar da propriedade particular, assegurado ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio de Decreto onde serão expostos os motivos ensejadores da medida, poderá determinar a ocupação temporária ou provisória de bens particulares pelo Poder Público, para a execução de obras ou atividades públicas ou de interesse público.

Art. 169. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública será efetuada mediante justa e prévia indenização em dinheiro, admitida a indenização em títulos da dívida



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

pública no caso e na forma previstos na Constituição da República.

Art. 170. O Município procurará, nos limites de sua competência, realizar investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, diretamente ou mediante delegação ao setor privado, desde que aprovada em lei.

§1º A atuação do Município dar-se-á no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

§2º O Município fomentará a inovação e a transformação digital como instrumentos de promoção do desenvolvimento sustentável, da eficiência administrativa e da melhoria da qualidade de vida da população, assegurando o acesso equitativo às tecnologias emergentes e a inclusão digital de todos os cidadãos.

Art. 171. É facultado ao Município, mediante lei específica, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 172. Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 m<sup>2</sup>(duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 173. Nenhuma área pertencente ao Município, incluindo de loteamentos, poderá ser doada sem prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 174. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social funcionará nos termos da lei da sua criação, que define seus objetivos e sua constituição.



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

Parágrafo único. Será organizada, dentro da periodicidade estabelecida em Decreto a ser expedido pela Chefia do Poder Executivo Municipal, a Conferência Municipal das Cidades, para debater aspectos importantes sobre o desenvolvimento urbano sustentável.

Art.175. O Município organizará suas ações governamentais obedecendo a processo permanente e sistêmico de planejamento, especialmente no tratamento estratégico, articulado e integrado com o fim de agregar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações federais, estaduais e regionais que se relacionem com o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e arquitetônico, nos termos das Constituições do Estado do Pará e Federal.

Art. 176. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 177. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes desta seção e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos.

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU;

II - Plano Plurianual;

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Orçamento anual;

V - Plano de governo;

VI - Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Parágrafo único. O planejamento municipal compreenderá todos os órgãos setoriais e entidades da administração direta e indireta, garantindo a compatibilização interna dos planos estabelecidos nesta Lei Orgânica e os programas de governo, relativos a projetos, orçamento público e modernização administrativa.

Art. 178. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;
- VI - estímulo à inovação, à tecnologia e à transformação digital, como instrumentos para a modernização da gestão pública, a promoção do desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 179. A elaboração e a execução dos planos e dos programas de Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no período de tempo necessário à implementação das medidas projetadas.

Art.180. O Poder Público incentivará e assegurará a participação da população e dos setores socioeconômicos em todos os processos relacionados ao planejamento do Município, no que concerne à definição de prioridades, objetivos dos gastos públicos e formas de custeio.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 1º - Dentro de noventa dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos, inclusive os inativos e pensionistas, e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, sob pena de responsabilidade, a fim de ajustá-lo aos dispostos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica. (Revogado)~~

Art. 2º A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, realizará, periodicamente, ações de inspeção e atendimento médico e odontológico nas comunidades rurais, na forma da lei e conforme a disponibilidade orçamentária.

~~Art. 3º - Fica criada a Casa do Estudante Ouremense, na Capital do Estado, a ser regulamentada através da Lei Ordinária num prazo de cento e vinte dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para funcionar efetivamente no ano de 1991.(Revogado)~~



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

~~Parágrafo Único — Fica o Poder Executivo obrigado a incluir no Orçamento financeiro de 1991, a ser enviado à Câmara até 31 de outubro de 1990, as previsões de despesas para instalação, funcionamento e manutenção da referida Casa Estudantil. ( Revogado)~~

Art.4º O Poder Público Municipal manterá cadastro atualizado do patrimônio público, compreendendo bens móveis e imóveis, na forma da legislação vigente.

Art. 5º A Câmara Municipal reger-se-á por Regimento Interno, aprovado mediante resolução, o qual deverá ser atualizado sempre que necessário para adequar-se às disposições desta Lei Orgânica, às normas constitucionais vigentes e à legislação aplicável.

Art.6º As leis complementares e ordinárias necessárias à execução desta Lei Orgânica deverão ser editadas e atualizadas de forma progressiva, observadas as prioridades administrativas e legislativas.

Art. 8º A despesa total com pessoal do Município observará os limites, critérios e condições estabelecidos no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar federal que dispõe sobre responsabilidade fiscal.

Art. 9º O Município observará e dará cumprimento às disposições constitucionais federais e estaduais que lhe sejam aplicáveis, no âmbito de sua competência.

Art. 10. É vedado o pagamento de pensão a ex-Prefeitos e ex-Vereadores do Município, ressalvadas as hipóteses decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 11. O Poder Público Municipal assegurará a transparência da gestão fiscal e financeira, garantindo amplo acesso da sociedade às informações relativas à dívida pública, às receitas e às despesas municipais, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão disponibilizadas de forma ativa e permanente, observado o disposto na Lei de Acesso à Informação e na legislação de responsabilidade fiscal.

Art 12. É assegurada, na forma da Constituição Federal e da legislação vigente, a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania às pessoas reconhecidamente hipossuficientes, especialmente os relativos ao registro civil e à identificação pessoal.

Art. 12-A. O Município promoverá políticas públicas de regularização fundiária urbana e rural, nos termos da legislação federal aplicável, especialmente da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, observados os princípios da função social da propriedade, da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A implementação das ações previstas neste artigo observará planejamento administrativo próprio e dependerá de previsão orçamentária específica, na forma da legislação vigente.

Art. 12-B. Fica tombado, para fins históricos e de preservação da memória legislativa



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

municipal, texto da Lei Orgânica do Município de Ourém, promulgada em 04 de abril de 1990.

Parágrafo Único. O texto original da referida Lei Orgânica será mantido nos arquivos oficiais da Câmara Municipal e da Prefeitura, devendo ser disponibilizado para consulta pública, garantindo a preservação de sua relevância histórica e jurídica.

Art. 2º Esta emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Ourém/PA, 15 de maio de 2026.

Mauro do Socorro Alencar Cruz  
Presidente da Câmara Municipal

Eduardo Gomes Oechsler  
Vice - presidente

José Gleybson Alves Neto  
1º Secretário

Walber Lueniton de Negreiros  
2º Secretário

---

## REGISTRO HISTÓRICO

### Constituintes Originários da Lei Orgânica de 04 de abril de 1990:

ADEMIR GOMES DE BRITO  
ALDEMIR DA CONCEIÇÃO AIRES OLIVEIRA  
BELMIRO MONTEIRO FARIAS  
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA  
JOÃO GOMES DA SILVA  
JOSÉ ELVIRO SOARES  
JOSÉ VALTER FERNANDES DA COSTA  
JURACY FERREIRA DE ARAÚJO  
MANOEL JANUÁRIO DA SILVA

### Vereadores da Legislatura Revisora de 2026:

ANTONIA LUCIANE BATISTA REIS  
EDUARDO GOMES OECHSLER  
FRANCISCO JUNIOR LINHARES  
FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA



# *Câmara Municipal de Ourém*

UNIDOS POR OURÉM

GERALDO LEOCÁDIO DOS SANTOS  
JACOB ALVES DE OLIVEIRA  
JOSE GLEYBSON ALVES NETO  
JOSE MARIA DOS SANTOS FARIAS  
MAURO DO SOCORRO ALENCAR CRUZ  
ROSELEIA MARIA DE JESUS LIMA  
WALBER LUENITON DE NEGREIROS